



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15940.000045/2007-16  
**Recurso n°** 929.454 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.392 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de julho de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ  
**Recorrente** SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA DE PRESIDENTE PRUDENTE SS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SERVIÇOS HOSPITALARES. PROMOÇÃO À SAÚDE.

Sujeitam-se a alíquota normal de 8% preconizada no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 9.249/95, os estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas que prestam serviços de promoção à saúde, excetuadas as simples consultas médicas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA DE PRESIDENTE PRUDENTE SS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*No âmbito do procedimento de revisão interna n. 08.1.05.00-2007-00037-3 (fl. 08), contra a contribuinte, submetida à tributação pela sistemática de apuração do resultado pelo lucro presumido, foi lavrado o auto de infração (fls. 72/76) que lhe exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$6.036,64, multa de R\$4.527,47 e juros de mora de R\$4.549,46, totalizando R\$15.113,57.*

*A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.*

*Conforma consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 77/86), em face de ter ocorrido inconsistência em um dos parâmetros de análise, a contribuinte fora incluída nos procedimentos de malha fiscal pela circunstância de ter aplicado a alíquota de 8% sobre a receita bruta para determinação do lucro presumido, classificando sua receita como decorrente da prestação de serviços hospitalares.*

*Intimada a apresentar contrato social e outros esclarecimentos, notadamente eventual consulta formulada à administração tributária (fl. 08) a contribuinte apresentou contrato social e alterações (fls. 12/42), licenças de funcionamento expedidas pelo Sistema de Informação em Vigilância Sanitária, Ficha Cadastral de Estabelecimento de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (fls. 45/57) e expediente em que noticia a existência de processo de consulta autuado sob n. 10835.002343/2003-09 cuja manifestação fora favorável ao procedimento por ela adotado.*

*A resposta à consulta formulada pela contribuinte fora prolatada pela Superintendência Regional da Receita Federal/8. Região Fiscal, em 26/12/2003, e concluiu que (fls. 149/151):*

*12.1 Os serviços de diagnóstico e terapêutica por radiologia e ultrassonografia, por se enquadrarem dentre as atividades que apresentam as mesmas características daquelas prestadas a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado da saúde, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares, podendo ser aplicado às referidas atividades o percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação do lucro presumido, desde que atenda ao disposto no ADI SRF n. 18 de 2003. Caso a consulente atenda a tais condições e, ficando caracterizado, por força deste entendimento dado à matéria, pagamento a maior do imposto de renda, o valor assim apurado é suscetível de restituição ou compensação na forma da legislação que rege o assunto.*

*12.2 Sobre as receitas decorrentes das atividades de serviços hospitalares, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento), para apuração da base de cálculo da CSLL.*

*Após ter sido intimada a descrever as atividades, no âmbito da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n. 50, de 21/02/2002, desenvolvidas na área de saúde, inerentes à sua atividade diária prestar informações, notadamente a indicação dos profissionais que desempenham cada uma das funções, a contribuinte informou que "desenvolve atividades de radiologia geral, radiografias contrastadas, artrografia, fluoroscopia (radioscopia), biópsias e punções, mamografia, tomografia computadorizada, ultrassonografia e ressonância magnética, de modo que as especificações atinentes a cada um dos procedimentos encontram-se minuciosamente detalhadas em documento anexo".*

*No que se refere à parte da intimação que a instou a indicar o nome do profissional que realiza as atividades ligadas à saúde, informou que todas atividades desenvolvidas pela sociedade são realizadas pelos médicos que integram seu quadro de sócios, bem como por um médico contratado que não integra o seu quadro societário.*

*Do contrato de constituição e alterações posteriores, verifica-se que a contribuinte fora constituída sob a natureza jurídica de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com registro no Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Presidente Prudente. A época dos fatos seus sócios eram Dr. Paulo Alberto Pereira dos Santos e Dr. José Lucindo Resende.*

*Após tecer considerações sobre a atividade desenvolvida pela contribuinte a autoridade fiscal consignou no termo antes referido que para serem enquadrados como hospitalares, além de desenvolver as atividades previstas no regramento, os serviços devem ser prestados por sociedade que seja constituída sob a forma empresarial, o que não é o caso da contribuinte, motivo por que a utilização da alíquota de 8% para apuração do lucro presumido é indevida, conforme ressaltado na solução de*

*consulta, que menciona expressamente as regras previstas no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n. 18, de 23/10/2003.*

*Aduziu que "não se pode considerar atividade hospitalar, para fins tributários, aquela desenvolvida pelas anteriormente denominadas sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada, cujos serviços são prestados pelos sócios legalmente habilitados mesmo com concurso de auxiliares e colaboradores".*

*Acrescentou que a contribuinte não atende os requisitos previstos no ADI SRF n. 18, de 2003, pois os responsáveis técnicos nas respectivas áreas são seus cotistas. O médico contratado que presta serviços, conforme citou a contribuinte, Dr. Antonio Severino Muniz Júnior, CRM 109.602, fora inscrito no conselho representativo da categoria profissional no ano de 2003 e até o ano-calendário de 2006 não mantinha vínculo com a contribuinte visto inexistir Declaração de Retenção na Fonte identificando-o em sua folha de pagamentos.*

*Consignou que a expressão serviços hospitalares descrita no texto legal abrange apenas os serviços qualificados como hospital, conforme determina a Portaria do Ministério da Saúde n. 30, de 11/02/1977, cujo inciso 7 conceitua serviço hospitalar como "parte integrante de uma organização médica e social, cuja função básica consiste em proporcionar à população assistência médica integral, curativa e preventiva, sob quaisquer regimes de atendimento, inclusive o domiciliar, constituindo-se também em centro de educação, capacitação de recursos humanos e de pesquisas, em saúde, bem como de encaminhamentos de pacientes, cabendo-lhe supervisionar e orientar os estabelecimentos de saúde a ele vinculados tecnicamente".*

*Regularmente notificada da imposição tributária, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 89/114, com alegação de que:*

*-sua natureza jurídica é a de sociedade empresária, em face de seu caráter empreendedor, voltado para a organização dos fatores de produção, dispondo de corpo técnico, em consonância com a parte final do parágrafo único do art. 966 do Código Civil que inclui no grupo das sociedades empresária aquelas em que o exercício da atividade intelectual constituir elemento de empresa. Aduziu que quando procuram seus serviços os usuários fazem-no sem vinculá-los a qualquer dos sócios, uma vez que sua individualidade perdeu-se na organização empresarial;*

*-sua atividade enquadra-se no conceito de serviços hospitalares, à luz do enquadramento previsto na Resolução RDC n. 50, de 2002, da Anvisa, conforme preceitua a Instrução Normativa SRF 539/2005, art. 27;*

*-quando formulou consulta à administração tributária sobre a possibilidade da redução da base de cálculo a impugnante considerou todas as variáveis invocadas como fundamentação*

*pela autoridade lançadora, de sorte que as mudanças supervenientes não alteram a situação fática consolidada em seu favor, materializada na solução da consulta que fora formulada;*

*-a multa aplicada é abusiva, ilegal e confiscatória e não poderia ser imposta em face de aplicação de legislação retroativa, como efetuado pela fiscalização. Arguiu que deve prevalecer o percentual máximo de 20% previsto no art. 61 da Lei n. 9.430, de 1996;*

*-a utilização da taxa Selic como indexador é improcedente.*

*Ao final, propugnou pela insubsistência da imposição ora questionada, pelo direito de posterior juntada de documentos, pela produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico; que todas as questões suscitadas sejam enfrentadas, com a devida fundamentação. Pleiteou a prerrogativa de sustentação oral perante o Conselho de Contribuintes, caso o lançamento seja mantido.*

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-32.814, de 03 de março de 2011 (fls. 159/168), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTOS DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Exercício: 2002*

*PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.*

*Para ser considerado serviço de natureza hospitalar, é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial, atividades desenvolvidas e estrutura física do estabelecimento em consonância com a legislação.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.*

*JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.*

Ciente da decisão em 03/03/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 172), apresentou o recurso voluntário em 10/08/2011 - fls. 173/201, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ, relativo ao ano calendário 2002, lavrado em virtude de utilização indevida do coeficiente de presunção do lucro presumido previsto para serviços hospitalares em 8%.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que não obstante o decidido pela DRJ sua atividade é exercida com nítido caráter empresarial, sendo que os serviços não são prestados exclusivamente pelos sócios mas toda uma equipe composta de técnicos de raio X com registro no conselho regional, secretárias e outros auxiliares;

b) Que os serviços de radiologia e ultrassonografia, independentemente do local e por quem são prestados, se inserem no conceito de serviço hospitalar, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 951.251/PR, adotando-se o critério objetivo e não subjetivo para enquadramento da atividade;

c) Do caráter confiscatório da multa de ofício.

A decisão de primeira instância efetivamente merece reforma.

Com efeito, a matéria comportou tormentosa discussão nos colegiados julgadores administrativos e judiciais, tendendo hora para uma corrente que se atinha à determinadas exigências de equipamentos e instalações hora apenas em relação ao serviços destinados à promoção da saúde.

Prevaleceu a segunda tese sendo que o Superior Tribunal de Justiça prolatou acórdão submetido ao regime do Art. 543-C do CPC, com a seguinte ementa:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.*

*VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.*

*ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL.*

*Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão*

*(incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido.”*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009/0006481-0)  
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Nos embargos de declaração interpostos contra a decisão acima, foi deixado bem claro pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que são serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, excluídas as consultas médicas.

Os julgados emanados do STJ submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (repetitivos) devem ser observados por este colegiado julgador administrativo por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, conforme segue:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Conforme elementos contidos no processo (fls. 07/45) e reafirmado pelas autoridades fiscais em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 77/85) constata-se que a empresa tem por atividade a prestação de serviços de radiologia e ultrassonografia.

Não há nos autos outrossim, qualquer elemento que possa sugerir a existência de consultas médicas nas receitas auferidas pela recorrente, sendo portanto válida a conclusão de que todo seu faturamento no ano calendário 2002, está sujeito à alíquota normal de 8% para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo em consequência improcedente o lançamento de ofício realizado.

No que tange a controvérsia acerca do caráter empresarial ou não do empreendimento, tal questão somente tem relevância a partir da vigência da Lei 11.727/2008, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

*(assinatura digital)*

Processo nº 15940.000045/2007-16  
Acórdão n.º **1803-01.392**

**S1-TE03**  
Fl. 211

---

CÓPIA